

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

ATA da 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Data: 12 de julho de 2022, às 13:30hs. **Endereço virtual da reunião:**

https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w

- 1 Aos 12 de julho de 2022, às 13h50min, reuniu-se ordinariamente a URC -
- 2 Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas por meio de videoconferência
- realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
- 4 Sustentável (Semad). Participaram os seguintes membros Conselheiros
- 5 Titulares e Suplentes: como Presidente: Gislando Vinicius Rocha de Souza,
- 6 indicado formalmente pelo Presidente; Secretaria SEAPA: Titular: Sérgio de
- 7 Oliveira Azevedo; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico -
- 8 SEDE: Suplente: Rafael Pereira da Silva; Instituto de Desenvolvimento do
- 9 Norte e Nordeste de Minas Gerais Idene; 1º Suplente: Aldrin Jones Reis;
- 10 Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA: 2º Suplente: Leander Efrem
- Natividade: Empresa de Pesquisa e Agropecuária de Minas Gerais EPAMIG:
- 12 2º Suplente: José Carlos Fialho Resende; Polícia Militar do Estado de Minas
- 13 Gerais PMMG: Suplente: 2º Ten PM Bárbara Apoliane S. Lopes; Conselho
- 13 Gerais Fining. Supiente. 2º Ten Fin Barbara Apoliane S. Lopes, Conseino 14 Regional de Biologia 4º Região CRBio-04: Titular: Caroline Reis Pereira;
- 15 Ministério Público de Minas Gerais -MPMG: Titular: Franklin Reginato Mendes:
- Prefeitura Municipal de Montes Claros: 2º Suplente: Sóter Magno Carmo;
- 17 Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais FIEMG: 2ª Suplente:
- Laila Tupinambá Mota; Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais -
- 19 FAEMG: Titular: Juvenal Mendes Oliveira; Sindicato dos Produtores Rurais de
- 20 Montes Claros: Titular: Hilda Andrea Loschi; Grunfish: Suplente: José dos
- 21 Passos Pereira; Adisc: Rosemeire Magalhães Gobira; Instituto de Ciências
- 22 Agrárias Campus Montes Claros ICA/UFMG: Suplente: Sidnei Pereira;
- 23 Centro de Agricultura Alternativa/CAA/NM, Alisson Marciel Fonseca; Faculdade
- 24 Santo Agostinho de Montes Claros FASAMOC: Titular: Hélio Gomes; Ordem
- 25 dos Advogados do Brasil OAB/MG: Titular: Paulo Renato Alves Oliveira.
- 26 1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.
- 27 Gislando Vinicius, considerando que já se tem quórum, convida todos para
- 28 ouvirem o Hino Nacional Brasileiro.
- 29 2. Abertura pela Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política
- 30 Ambiental e Presidente da URC NM. Valéria Cristina Rezende.
- O **Presidente** cumprimenta todos e diz que é uma satisfação estar retornando
- 32 a este Conselho depois de um certo tempo. Conhece a maioria dos
- Conselheiros, mas, para quem para quem não o conhece, é Gislando Vinicius.
- 34 Atualmente está como Diretor de Regularização da Supram. Considerando as
- férias de Yuri, que geralmente é guem preside, a Subsecretária Valéria pediu
- 36 que presidisse a reunião hoje. Para que figue registrado em ata, lerá o
- 37 "Memorando SEMAD nº 122/2022 para o Conselho da Unidade Regional
- 38 Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental
- 39 (Copam). Assunto: Presidência da 154ª Reunião Ordinária da Unidade



62

63

64

65

66

67

68

69

70

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

Regional Colegiada Norte de Minas (URCNM) do Conselho Estadual de 40 Política Ambiental (Copam). Senhores Conselheiros, considerando os termos 41 do § 3º do art. 20 do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de2016, que dispõe 42 sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, 43 de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016: Art. 20 - (...) § 3º - O 44 Secretário Executivo da Semad é o Presidente das URCs, sendo substituído 45 em suas faltas e impedimentos por servidor do Sisema por ele indicado. 46 Considerando o disposto no inciso III do § 2º do art. 1º Deliberação Copam nº 47 1.559, de 6 de abril de 2020, que estabelece a composição e designação dos 48 membros da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho 49 Estadual de Política Ambiental: "Art. 1º - (...) § 2º - Ficam designados para a 50 representação do Sisema, no exercício da Presidência da URC/NM: (...) III - 2º 51 Suplente: A indicar, formalmente, mediante ato próprio do Presidente, 52 dispensada a publicação, conforme estabelecido no §3º do art. 20 do Decreto 53 nº46.953, de 25 de fevereiro de 2016." Indico o Sr. Gislando Vinicius Rocha 54 55 de Souza, Diretor Regional de Regularização Ambiental da Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas, para presidir a 154ª Reunião 56 57 Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Copam, a ser realizada no dia 12 de julho de 2022, às 13h30min, inteiramente digital. 58 Atenciosamente, Valéria Cristina Rezende, Secretária Executiva do Conselho 59 Estadual de Política Ambiental e Presidente da URC Norte de Minas". Iniciando 60 a reunião, passa ao item 3 da pauta. 61

3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos Gerais.

O **Presidente** questiona se algum Conselheiro quer manifestar-se. O **Conselheiro Sóter Magno Carmo**, da Secretaria de Meio Ambiente de Montes Claros, diz que representa o Sr. Prefeito de quem é suplente. Diz ainda que é um prazer retornar a este Conselho e que a Prefeitura de Montes Claros, a Secretaria de Meio Ambiente, sente-se honrada e está sempre à disposição para defender os interesses do meio ambiente. O **Presidente**, considerando que não há mais manifestações, passa ao item 4 da pauta.

4. Exame da Ata da 153^a RO de 12/04/2022.

- O presidente questiona se há algum destaque em relação à ata.
- O **Conselheiro Sóter Magno** diz que, pelo fato de não estar presente e não fazer parte do Conselho anterior, vai abster-se da votação.
- O Conselheiro José Carlos Fialho diz que, como não participou das reuniões anteriores, abstém-se da votação. O Conselheiro Franklin Reginato, representante do Ministério Público, não tem objeção à aprovação da ata.
- 77 O **Presidente**, não havendo mais manifestações, coloca a ata em votação.
- Seapa; Sérgio de Oliveira Azevedo, favorável; Sede: Rafael Pereira da Silva, favorável; Idene, Aldrin Jones Reis, favorável; Seinfra: Leander Efrem Natividade, favorável; Epamig: José Carlos Fialho Resende, abstenção; PMMG: 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes, favorável; CRBio4:Caroline Reis Pereiras (pelo chat), favorável; MPMG: Franklin Reginato Pereira Mendes, favorável; Prefeitura de Montes Claros: Sóter Magno Carmo, abstenção.
- Vânia, do Núcleo dos Órgãos Colegiados, observa que a abstenção só cabe se
- a entidade se fez ausente na reunião, porque o voto é da entidade. Solicita que
- os Conselheiros, antes da reunião, possam conversar entre si, para que o



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

- parecer do Conselheiro que participa fique válido pela entidade. O **Conselheiro**
- José Carlos informa que havia conversado com a Conselheira Polyanne e ela
- 89 é favorável. O Conselheiro Soter Magno justifica que o Conselheiro
- 90 representante da Prefeitura de Montes Claros na reunião está de férias e não
- 91 houve condições de contato. Daí sua abstenção. Fiemg: Laila Tupinambá,
- 92 favorável; Faemg: Juvenal Mendes Oliveira, favorável; Sind. Prod. Rurais de
- 93 Montes Claros: Hilda Andrea Loschi, favorável;
- 94 **Grunfich**: José dos Passos Pereira, ausente: **Adisc**: Rosemeire Magalhães
- 95 Gobira, ausente; CAA/NM: Alisson Marciel; ICA/UFMG: Sidnei Pereira,
- 96 favorável; Fasamoc: Hélio Gomes Barros de Paula, abstenção; OAB/MG:
- Paulo Renato, favorável. O Presidente diz que está aprovada a ata. Vai ler os
- 98 processos. Vânia observa que a Conselheira Hilda levantou a mão. O
- 99 **Presidente** pede que apresente seu voto. A **Conselheira Hilda** diz que vota
- 100 favorável. O Presidente confirma que fica aprovada a ata com 14 votos
- favoráveis, 01 abstenção e 05 ausências. Passa ao item 05 da pauta.
- 5. Processos Administrativos para exame de Recurso de Autos de Infração:
- 104 5.1 José Augusto Oliveira/Fazenda Buriti Gleba 01 Ibiracatu/MG -
- 105 PA/CAP/Nº 12000000908/15 AI/Nº 40777/2011. Apresentação: NUCAI/IEF.
- 106 RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira
- 107 representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas
- 108 Gerais (Faemg) e Laila Tupinambá Mota representante da Federação das
- 109 Indústrias do Estado de Minas Gerais Fiemg).
- 110 5.2 Giovanni Rangel Rabelo/Fazenda Buriti Gleba 02 Ibiracatu/MG -
- 111 PA/CAP/Nº 12000000907/15- AI/Nº 40778/2011. Apresentação: NUCAI/IEF.
- 112 RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira
- representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas
- 114 Gerais (Faemg) e Laila Tupinambá Mota representante da Federação das
- 115 Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).
- 116 5.3 Hugo Leonardo Martins Silvicultura Gameleiras/MG PA/CAP/Nº
- 117 454014/21 Al/Nº008063/2016. Apresentação: SUPRAM NM. **RETORNO DE**
- 118 VISTAS pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira representante da
- 119 Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg),
- 120 Laila Tupinambá Mota representante da Federação das Indústrias do
- 121 Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Benigno Antônio Oliva Santos
- representante da Secretaria de Estado e
- 123 **Desenvolvimento Econômico (Sede).**
- 124 6. Processo Administrativo para exame de Recurso ao Indeferimento de
- 125 processo de regularização ambiental:
- 126 6.1 Gransena Exportação e Comércio Ltda. / Fazenda Córrego do Ouro /
- Pereira Lavra a céu aberto rochas ornamentais e de revestimento, estrada
- para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos
- minerários e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento -
- 130 Bocaiúva/MG Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado
- 131 (LAS/RAS) PA/SLA/Nº 3600/2021 Processo Híbrido SEI/Nº
- 132 1370.01.0012301/2022-74 ANM 831.558/2014 Classe 2. Apresentação:
- 133 Supram NM.



162

163

164165

166

167

168

169

170

171172

173174

175

176177

178179

180

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

134 O Presidente, como os outros processos são retorno de vistas e já têm destague, questiona se algum Conselheiro tem destague para o item 6.1 da 135 pauta. Não havendo destaque, coloca em votação o item 6.1. Observa que 136 depois volta à pauta. Votação: Seapa; Sérgio de Oliveira Azevedo, favorável; 137 Sede: Rafael Pereira da Silva, favorável; Idene, Aldrin Jones Reis, favorável 138 (pelo chat); Seinfra: Leander Efrem Natividade, favorável; Epamig: José 139 Carlos Fialho Resende, favorável; PMMG: 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes, 140 favorável: CRBio4: Caroline Reis Pereiras (pelo chat), favorável: MPMG: 141 Franklin Reginato Pereira Mendes, favorável; Prefeitura de Montes Claros: 142 Sóter Magno Carmo, favorável; Vânia, do Núcleo dos Órgãos Colegiados. 143 observa que a abstenção só cabe se a entidade se fez ausente na reunião, 144 porque o voto é da entidade. Solicita que os Conselheiros, antes da reunião, 145 possam conversar entre si, para que o parecer do Conselheiro que participa 146 fique válido pela entidade. O Conselheiro José Carlos informa que havia 147 148 conversado com a Conselheira Polyanne e ela é favorável. O Conselheiro 149 Soter Magno justifica que o Conselheiro representante da Prefeitura de Montes Claros na reunião está de férias e não houve condições de contato. Daí 150 151 sua abstenção. Fiemg: Laila Tupinambá, favorável; Faemg: Juvenal Mendes Oliveira, favorável; Sind. Prod. Rurais de Montes Claros: Hilda Andrea 152 Loschi, favorável; Grunfich: José dos Passos Pereira, ausente; Adisc: 153 Rosemeire Magalhães Gobira, ausente; CAA/NM, Alisson Marciel Fonseca 154 155 ausente; ICA/UFMG: Sidnei Pereira, favorável; Fasamoc: Hélio Gomes Barros de Paula, abstenção: OAB/MG: Paulo Renato Alves de Oliveira, favorável, O 156 Presidente observa que, de acordo com o parecer da Supram, o processo, 157 tendo obtido voto favorável, retorna para análise. 158

O Presidente retoma o item 5.1, retorno de vista pelos Conselheiros pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira e Laila Tupinambá. Diz que podem ficar à vontade para e discussão dos pareceres de vista.

A Conselheira Laila Tupinambá, da Fiemg, diz que o retorno de vistas será feito por ela e pelo Conselheiro Juvenal, representante da Faemo nesta reunião. Primeiro pede desculpas, caso haja alguma interrupção. Está em casa, isolada com Covid e com uma criança de três anos. Pede que desconsiderem qualquer coisa. Diz que vai ler o parecer que se fez e destaca que os três pareceres têm os mesmos argumentos. Vai ler o primeiro parecer. mas os argumentos vão ficar válidos para os três, para não precisar repetir em todos os processos essa leitura. O Presidente diz que la propor isso, como os argumentos são os mesmos. Caso o Conselho queira, pode-se discutir, fazer a discussão em bloco e fazer a votação em bloco. Pode ser que algum Conselheiro tenha destaque para um processo específico. Já se têm alguns inscritos em cada processo. Se algum Conselheiro guiser manifestar-se, pode fazê-lo, depois se volta processo por processo. O Conselheiro Leander Natividade, representante da SEINFRA, questiona se há alguém da equipe técnica que possa esclarecer um ponto com relação ao volume lenhoso no processo 5.1, se ele foi fixado com base na legislação ou se foi verificado in loco. O Presidente pede que, para não perder o ritmo da pauta, se deixe a Conselheira Laila apresentar o parecer de vista. Diz que fez a intervenção mais no sentido de se colocar os processos em bloco. Esclarece que assim que a



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

Conselheira Laila terminar o parecer de vista, volta-se à discussão do 181 processo. A Conselheira Laila Tupinambá diz que vai ler e os argumentos 182 ficam válidos para os três processos.1- Referente ao Relato de Vista que 183 objetiva analisar o Al/nº 40777/2011, lavrado em desfavor de José Augusto 184 Oliveira – Fazenda Buriti – Gleba 01 – Ibiracatu/MG 1) Relatório: O processo 185 em debate foi pautado para ser julgado na 153ª Reunião Ordinária da URC 186 NM, de 12 de abril de 2022 do COPAM, realizada no dia 12/04/2022. Na 187 oportunidade, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das 188 seguintes entidades: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas 189 Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. Trata-se de 190 processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, no 191 qual foi constatado que o infrator explorou, desmatou, destocou, suprimiu e 192 193 extraiu em área comum e em área de preservação permanente, utilizou trator de esteira sem registro e utilizou documento de controle ou autorização 194 195 expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido. O Referido 196 auto de infração foi lavrado com fundamento no Decreto 44.844/08 nos seguintes artigos: 86, anexo III - código da infração 301, código da infração 197 198 305, código da infração 354. Valor total da multa: R\$ 368.253,64 (trezentos e 199 sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via 200 19/05/2011, apresentando defesa administrativa no 201 202 09/06/2011. A defesa foi analisada e o seu pedido indeferido. 2) Argumentos da Prescrição Intercorrente. O presente Al ficou paralisado por mais de 5 anos 203 contados do protocolo da peca de Defesa até a elaboração do Parecer 204 Jurídico. O nosso posicionamento é no sentido de aplicar a previsão do instituto 205 206 da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, 207 estabilização de expectativas e duração razoável do processo. Portanto, o 208 209 posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente. Merece destacar que mais recentemente o Novo 210 Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos 211 212 preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do 213 NCPC. A Súmula 467 – ST "Prescreve em cinco anos, contados do término do 214 processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a 215 execução da multa por infração ambiental. "3) Das Razões Recursais: Trata-se 216 do processamento de recurso apresentado por José Augusto de Oliveira em 217 218 face da decisão que manteve a manutenção da multa e cobrança da taxa. O 219 recorrente foi comunicado da decisão no dia 06/07/2016, apresentando recurso administrativo no dia 02/08/2016. Pediu-se o cancelamento do auto de infração, 220 221 alegando que o pedido de vistas ao processo administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa e o contraditório. Que a 222 decisão de primeira instância foi proferida de forma extremamente minimalista, 223 224 que não houve análise das questões apostas e que a decisão foi proferida por autoridade incompetente. Que não foram observadas as atenuantes previstas. 225 Que as penalidades abaixo de R\$ 15.000,00 sejam remitidas. O órgão 226 ambiental não acolheu o recurso, reconheceu a remissão das multas abaixo de 227



238

239240

241242

243

244245

246

247

248249

250

251

252253

254

255256

257258

259

260

261

262

263

264265

266

267268

269270

271

272273

274

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

R\$ 15 mil reais confirmando o valor da multa em R\$ 365.221,87. Que o 228 229 produtor possuía autorização para exploração florestal válida à época 4) Das 230 Considerações Finais: Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da 231 decisão declarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista 232 no Auto de Infração nº 40777/2011 e tendo em vista a autorização. É o parecer. 233 234 Lembra que a prescrição intercorrente é argumento nos outros dois processos 235 em que se pediu vistas, visto que esse processo ficou paralisado por mais de cinco anos dentro do órgão ambiental. Diz que o Conselheiro Juvenal vai 236 complementar. 237

O Conselheiro Juvenal Mendes Oliveira, representante da Faemg, diz que a legislação ambiental é por demais leonina. As multas possuem valores exorbitantes, aniquilam os produtores rurais. Diz que quer analisar a questão social e a questão econômica, as multas abusivas, exorbitantes em seus valores são multas confiscatórias porque ultrapassam o valor do bem. Questiona se seria o caso de o Estado guerer tomar para si a propriedade sem nada dar em troca. É preciso rever a questão dessas leis ambientais nos seus valores de aplicação. Os erros advêm da própria legislação arbitrária, absurda e inaplicável. São três penalidades sobre um único fato. As três penalidades são: um processo administrativo, um processo civil e um processo criminal. Para a Receita Federal e para a Receita Estadual que trata de bens lesados à União ou ao Estado, o dinheiro, diz lá no Código Tributário sobre o uso do pressuposto fato gerador de autuação, incide-se uma única penalidade. Aqui, no Meio Ambiente incidem-se três penalidades. É um calvário para o produtor rural, um calvário que vem sentindo há muito tempo, desde a criação dessa lei abusiva. Começa-se pela incompreensão, depois vem a indignação, vem a revolta, porque é revoltante verificar que um produtor rural que luta com todas as suas forças para produzir bens e serviços úteis à sociedade, indispensáveis à sociedade, alegando a esse produtor rural o sagrado direito ao trabalho honesto e justo. Proibir a pessoa de trabalhar? É o que faz a lei através de tantos embargos e de tanto tempo gasto tanto com a União quanto com o Estado, quanto com o produtor rural no deslinde dessas controvérsias de autuações. Essas multas são advindas da própria lei 11428/2006 e do Decreto de regulamentação dessa lei a 4660, Decreto do Governo Federal. Abusivo e vingativo. Leis vingativas onde ele compara a Caatinga nossa com a Mata Atlântica. Então, na verdade, a lei extinguiu o bioma Caatinga. Não pode uma lei extinguir um bioma. É por isso que geram essas multas principalmente essas três multas que estamos tratando, do José Augusto, do Geovane e do Leonardo. No aspecto da ciência agrária existe um ativismo ambiental contrário do estado contra o uso de fogo. O fogo é uma técnica agrícola. Uma técnica onde o uso do fogo, principalmente numa cultura de ciclo longo como é a silvicultura, o fogo é necessário. Ele elimina patógenos, ele decompõe o material vegetal mineralizando esses resíduos biológicos, aumentando a produtividade daquilo que se planta, nesse caso o reflorestamento. No ano agrícola, o produtor rural trabalha com o ano agrícola. Ele tem três meses para limpar a área, para preparar o solo, gradeá-lo, amainar essa terra para que possa implantar no início da estação de chuva. Desconhecer isso é um grande



275276

277

278

279

280 281

282

283

284

285

286 287

288

289 290

291292

293

294

295296

297

298

299

300 301

302 303

304 305

306

307

308

309

310

311312

313

314315

316

317318

319

320

321

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

problema ambiental o desconhecimento dessa técnica da ciência agrária que é fazer as coisas certas no tempo certo. Nos três processos, do José Augusto, do Giovanni e do Leonardo, nota-se que são inaplicáveis essas multas. E mais que inaplicáveis elas são impagáveis. O produtor rural não tem como pagar. Então fica inócua uma cobrança. Passaram-se 05 anos. Então tem-se que optar pela remissão da dívida, acabar com a dívida. Por que se extinguiram as multas de valores pequenos reais e não se extinguiram essas de valores tão altos? É porque o Estado quer arrecadar a qualquer custo. Quer montar uma indústria de multa? É incompreensível. Por isso essa incompreensão gera uma indignação e até uma revolta dos produtores rurais que veem como eles são tratados principalmente aqui no Norte de Minas através dessas leis absurdas principalmente essa 11428/2006 e o Decreto 4660. O Presidente coloca em discussão e questiona se algum Conselheiro quer manifestar-se. Diz que Sr. Henrique que, para dar seguimento à pauta e seguir o regimento, primeiro vai ouvir a discussão do Conselho e depois lhe passa a palavra. Questiona se há algum Conselheiro, além da manifestação do Conselheiro Leander. O Conselheiro Rafael Pereira da Silva, representante da Sede, diz que há também o retorno de vistas do Conselheiro Benigno. Diz que gostaria de fazer o registro dele bem sucintamente. Está representando a Sede nesta reunião e vai ser o mais sucinto possível, uma vez que os colegas já falaram, e muitas coisas que falaram vão ao encontro do que o Conselheiro Benigno pensa e descreveu no retorno de vistas. O **Presidente** questiona se o retorno de vistas do Conselheiro Benigno é referente ao item 5.3. O Conselheiro Rafael confirma que sim. É referente ao processo de Hugo Leonardo Martins. A Conselheira Laila Tupinambá questiona se vai ser votado em bloco os três processos. O Presidente diz que se vai escutar o retorno de vistas do Conselheiro Benigno. Como o Conselheiro Rafael falou que está na mesma linha dos outros pareceres de vista, não vê prejuízo em se discutir em bloco, sendo os mesmos argumentos. Caso se verifique que não há possibilidade, vota-se em separado. O Conselheiro Rafael Pereira da Silva, representante da Sede, diz que é o processo relacionado a Hugo Leonardo Martins. É uma contextualização sobre um auto de infração lavrado em 21 de maio de 2016 pela Polícia Militar de Minas Gerais comtemplando as penalidades suspensão das atividades e multa no valor de R\$ 151774,98 e R\$134.909,74 por ter sido constatada suposta conduta infracionária de desmatar 203 ha tipologia florestal; fazer queimada sem autorização em uma área de 203 ha. Diz que vai passar à argumentação. Verificando os autos, verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz respeito a supressão de vegetação de formação florestal, restando, pois, totalmente equivocada a autuação em comento. Isto porque a área que fora objeto de autuação se amolda na figura de ocupação antrópica consolidada. E neste sentido, não seria despiciendo ressaltar que autuação se deu em razão de uma limpeza de área e não de uma suposta supressão de vegetação, como faz crer o autuante. Faz a contextualização de questão legal, definição. Seria área rural consolidada e teria uma área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente à data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção de regime de pousio. Conforme mencionado no



322

323 324

325

326

327 328

329

330

331

332

333 334

335336

337

338 339

340

341

342

343

344

345

346 347

348

349 350

351

352 353

354

355 356

357

358 359

360

361 362

363 364

365

366

367

368

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

laudo, a quantidade, a altura e DAP dos indivíduos classificados como invasores. Com vestígio de cultivos anteriores é um indicador de área antropizada, sendo fortalecido pelo histórico da região, produtora de algodão nos anos 1980, que, com a praga do bicudo e a escassez de chuvas, foi substituído pela pecuária extensiva. Passando um pouco mais na área de argumentação, cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros. Diz que há uma parte de fundamentação e não faz muito sentido se ater a ela. Como se abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico do Engenheiro Agrônomo Denis, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área, encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como periquiteiros, quebra foice, juremas, baquetas, jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica além de algumas variedades de malvas, Reitera-se o que foi argumentado em recurso que grande parte do material obtido através da limpeza de área foi incorporado ao solo, mediante processo de gradagem. O que não é plausível quando se trata de vegetação arbórea com os estágios sucessionais, médio e avançado de regeneração, com caules lenhosos e grossos, vistos nos arbustos e árvores. Com bastante frequência a fiscalização ambiental está fiscalizando imóveis rurais após fazer limpeza de área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com infração e crime ambientais de supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental, sinônimo de desmatamento ilegal, complicando ainda mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica ambiental nas fiscalizações por satélite. Em relação à análise técnica, para melhor elucidação desse auto, foram analisadas imagens de satélite de 2014, 2015 e 2016, onde se percebeu a evolução das intervenções até culminar no total de 203 ha de extensão. Essas imagens confirmam que houve as intervenções e confirmam a extensão da área, porém não foi possível através delas se se tratava ou não de limpeza de área. O princípio do in dubio pro reo é um princípio fundamental em direito penal. O princípio do in dubio pro reo é um princípio fundamental em Direito Penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu. Isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado nasce em favor deste a presunção de inocência uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada. Portanto, diante da ausência de certeza da materialidade da infração ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades ora impostas ao autuado. Segundo as definições o Código Florestal o uso alternativo do solo, é quando se substitui a vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação Neste sentido, não pode ser confundido, vegetação nativa com vegetação suja, área antropizada com ocorrência de invasoras. Supressão vegetal ou supressão de vegetação nativa já diz o nome e seus sinônimos, ou seja, suprimir, derrubar, desmatar e ao falar em desmate, hoje associa-se a uma conduta criminosa, completamente diferente de limpeza de área, que, na



369 370

371

372

373374

375

376

377

378

379

380 381

382

383 384

385 386

387 388

389 390

391

392

393 394

395

396

397

398 399

400

401 402

403

404

405 406

407

408

409

410 411

412 413

414

415

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

prática, significa remoção das plantas invasoras. E são diversas as técnicas de removê-las: aração, gradagem, aplicação de herbicidas, roçados, etc.. Em termos de conclusão, nesta senda, é inexorável o reconhecimento da fragilidade dos argumentos apresentados para manutenção das penalidades impostas. Ante o exposto, necessário é o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao autuado e, por consequência, a anulação do Auto de infração lavrado com base no código 301. Assinado pelo Conselheiro Benigno Antônio Santos. O Presidente diz que com relação a esse item 5.3 nas argumentações vê uma certa diferença com relação às argumentações dos pareceres. Entende que talvez se possa discuti-lo em separado, apesar de que é o mesmo parecer de vistas da Faemg e da Fiemg. Coloca o processo em discussão. Questiona se algum Conselheiro quer manifestar-se. Chama o Mário Lúcio representante do IEF, que está presente na reunião, e pergunta se teria como responder ao questionamento do Conselheiro Leander em relação à volumetria, do item 5.1. Mario Lúcio, representante do IEF, diz que nos processos referente à fazenda Tabocas, em Ibiracatu, a volumetria saiu a partir dos documentos autorizativos apresentados na época e também em observações no campo onde foi constatado parte do material lenhoso. Havia um documento não válido onde constava a volumetria estimada para aquela região. O Presidente questiona se há mais alguma dúvida por parte dos Conselheiros. Diz que vai passar a palavra primeiro para Priscila que a representante do Núcleo de Auto de Infração para fazer algumas argumentações com relação aos pareceres.

Priscila diz que está representando processo de Hugo Leonardo Martins, que foi apresentado pela Supram NM. Em relação à questão de uso antropizado, diz que, na verdade, existe dentro do parecer que está site dentro do processo. Um parecer técnico onde a análise de imagem de satélite de 2014, 2015 e 2016, onde é possível ver com muita clareza que o desmate começou em meados de 2013 e 2014 e foi totalmente desmatada em 2016. De início já não é um ato temporal para uso antrópico consolidado, que seria 2008. Diz que também há a questão do uso alternativo do solo. Não se pode considerar que há a limpeza de área quando há uso alternativo do solo, a não ser que fosse uma área realmente antropizada consolidade, o que não é o caso aqui. Também não foi nenhum tipo de autorização anterior que poderia possibilitar a questão de limpeza de área. O laudo que o próprio autuado apresenta na defesa foi um laudo feito com a metodologia nas palavras do próprio laudo, simples e visual, com aferição métrica de altura e diâmetro de vários indivíduos invasores. O laudo não apresentou as espécies presentes na área, nem sua volumetria, nem densidade. E concluiu que era uma limpeza de área. Foi um laudo feito sem critérios técnicos pertinentes para esse tipo de situação. Não se verifica aqui que foi só uma limpeza. Foi um desmate de fato. Aproveitando os outros argumentos que há no relatório da Faemg, diz que a prescrição intercorrente não é reconhecida no estado de Minas. A legislação utilizada foi uma legislação federal que não se aplica ao caso. Também a questão da súmula do STJ, também não se aplica ao caso. A súmula fala que são 05 anos para execução do débito após a conclusão do processo administrativo. Observa que esse processo administrativo ainda não foi concluído. Então esse



416

417 418

419

420

421 422

423

424

425

426

427 428

429

430 431

432 433

434

435

436 437

438

439

440

441 442

443 444

445 446

447

448

449 450

451

452 453

454

455 456

457

458 459

460

461

462

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

prazo nem começou. Caso alguém tenha dúvida, está à disposição. O **Conselheiro Franklin Reginato Pereira Mendes**, representante do MPMG, diz que não teve acesso ainda ao procedimento administrativo. Questiona se esse questionamento preexistiu a essa discussão de hoje, a prescrição, ou está surgindo agora com medo do parecer dos Conselheiros. Insiste se essa discussão já existia no processo administrativo.

Priscila diz que não existia no processo administrativo nem na defesa nem no recurso. Quem iniciou essa discussão foram os Conselheiros. O Conselheiro Franklin Reginato Pereira Mendes pede desculpas por interromper, e diz que no processo administrativo há um capítulo sobre prescrição intercorrente. No item 5.3. na parte que vem com questão de recurso, suscita-se a intercorrência da prescrição. **Priscila** se desculpa e diz que uma questão do recurso. defesa não houve, mas no recurso houve, sim, uma questão de prescrição intercorrente. O Conselheiro Juvenal Mendes Oliveira, da Faemg, diz que gostaria de perguntar a Priscila se para essas autuações estimaram o volume de lenha dessas áreas no item 5.3. Priscila diz que não foi estimada a vegetação. Na verdade, o que foi colocado no auto de infração foi que houve uma queimada do material. O próprio parecer técnico da Supram verificou que essa queimada de fato não existiu e foi anulado parcialmente o auto de infração em primeira instância. A parte da queimada foi anulada, o código que se referia à queimada e mantida somente a questão do desmate. O Conselheiro Juvenal diz que, se nem o órgão fiscalizador levantou o bem material, a volumetria do bem, como se aplica uma penalidade através de uma multa pecuniária sobre o produtor rural sem ter o objeto, a coisa que gerasse essa multa. Priscila diz que não sabe se entendeu a pergunta do Conselheiro. Diz que foi verificado o desmate. Foi vista uma área que tinha desmate. O material lenhoso não estava lá e foi autuado por queimada. Não se precisa ter o material no local para ser autuado, inclusive hoje é uma infração o material não estar lá. E o próprio decreto prevê a estimativa para a retirada desse material. Não sabe se entendeu exatamente, mas não é necessário para autuar desmate que o material esteja lá. O Conselheiro Juvenal diz que, se não houve a quantificação do material, se não houve a coisa, o objeto, então não há por que penalizar através de multa, porque não houve a coisa, o bem material que gerasse a aplicação da penalidade. Simplesmente supor através da imagem de satélite que ali havia uma vegetação sem se saber a volumetria. Isso não pode gerar aplicação de multa. Priscila diz que na verdade não foi só por imagem de satélite. Houve a confirmação pela equipe técnica da Supram do desmate por imagem de satélite, mas a PM esteve no local da infração. Houve fiscalização, verificação do desmate in loco e somente foi verificado por imagem de satélite quando ocorreu e foi confirmada a área que a PM indicou, o desenho da área do desmate. A equipe da Supram confirmou que o que a PM viu, com a imagem de satélite, era correto. Houve uma fiscalização. A equipe da PM esteve in loco. O Conselheiro Juvenal diz que volta à mesma tecla. Se não quantificam o material lenhoso é porque na legislação, no último decreto estadual, cujo número não se lembra, e numa portaria ou deliberação normativa, o que se considera é uma planta de até dois metros de altura com o diâmetro se cinco centímetros. Diz que isso é simplesmente um graveto. Isso é



463

464 465

466

467

468 469

470

471 472

473 474

475

476

477

478

479 480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490 491

492 493

494

495

496 497

498

499 500

501

502

503

504

505

506

507 508

509

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

simplesmente uma área antropizada que existia e foi suprimida para mudança do uso do solo, de cultura para aquela área. Não há por que penalizar isso. Só existe a penalização por conta da lei federal 11428/2006, a Lei da Mata Atlântica. E o Decreto 6660. É impossível que uma árvore de dois metros, uma planta com dois metros de altura e com diâmetro de cinco centímetros seja considerada uma árvore e por isso gerar aplicação de multa. O Presidente diz que entende que não é o momento de se estar discutindo o decreto. O que se tem, na área administrativa como fiscal, é que se aplicar o decreto que já foi discutido, já foi publicado. Com relação à supressão, se não se tem material, conforme Priscila já falou, o próprio decreto dá essa previsão. Com relação à infração, ela é válida, sim, porque antes havia a vegetação. No momento da fiscalização não havia vegetação. Então, com certeza, houve o desmate e não foi apresentada, no momento da fiscalização nem depois na defesa, uma autorização do órgão ambiental competente para realização do desmate. Então, na posição do fiscal, do órgão ambiental, essa multa é válida e não há necessidade de comprovação do material na área porque, em vários casos, na maioria dos casos, quando ocorre essa fiscalização, esse material com certeza já foi escoado. O Conselheiro Juvenal diz que, pela última vez, não fala mais, se não existe bem material, não se pode supor que existe. Se não existe o bem material, não pode existir a penalidade. Ela é nula de direito. Imaginar que existia um material lenhoso.... Diz que não fala mais. O Presidente diz que não é uma suposição. Se havia vegetação e não há mais vegetação, não teve autorização, um desmate ocorreu ali. E se não teve autorização, o desmate foi irregular. Como já foi discutido pela Priscila no parecer técnico, não se tratava de limpeza de área. Por isso a sugestão da Supram para manutenção da penalidade. O Conselheiro Franklin Reginato diz que, para esclarecer e contribuir com o debate, em matéria ambiental, há necessidade de autorização prévia porque ele gera uma inversão no ônus da prova para o proprietário rural. O proprietário que não tome o cuidado de solicitar autorização para desmate, autorização para limpeza, passa a ter a seu desfavor o ônus de provar que aquela área não era verificada pelas imagens de satélite ou no auto de infração. O Presidente questiona se algum Conselheiro quer se manifestar. O Conselheiro José Carlos Fialho Resende, representante da Epamig, pergunta se a prescrição intercorrente é válida ou não. Priscila, da Supram, diz que a prescrição intercorrente não é válida no estado de Minas Gerais porque há ausência de legislação a esse respeito. Existe um parecer da Advocacia do Estado orientando que, na ausência da legislação, não se pode aplicar por analogia a legislação federal. Existe a prescrição intercorrente na esfera federal, mas como há autonomia do ente estadual, não há legislação, por isso não se aplica. O Presidente passa a palavra ao Sr. Henrique Damásio. O Sr. Henrique Damásio agradece e pede que lhe seja concedido um minuto adicional, conforme o regimento. Diz que trabalha na Federação da Agricultura e está participando desta reunião como de outras, no sentido de colocar o posicionamento muito bem colocado pelo Conselheiro Juvenal, endossado pela Laila, da Fiemg, e também pelos representantes da Sede, no sentido de divulgar também para os outros Conselheiros. Diz que respeita a fala da Priscila, respeita muito o órgão ambiental. O órgão ambiental de Minas Gerais



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

faz um trabalho brilhante, mas em relação à imprescritibilidade das multas, 510 existe um parecer da AGE que vincula as decisões da Semad, das Supram's, 511 512 ao não acatar as solicitações desses recursos da defesa sobe a prescrição intercorrente. Esse é um posicionamento da AGE, do Estado. Mas existe a lei 513 federal, existem os princípios constitucionais que, no âmbito judicial e 514 administrativo, estão assegurando a razoável duração do processo e os meios 515 516 que garantam a tramitação. Isso está no inciso 78 do Art 5º da Constituição. Existe a lei federal, a prescrição em cinco anos, a ação punitiva da 517 administração pública direta e indireta no exercício do poder de polícia, 518 519 objetivando apurar infração. Recentemente foi alterado o Código Civil. No seu entendimento como bacharel em Direito e estudioso a temática ambiental, se 520 aplica em todo o âmbito brasileiro, na qual ele incluiu no Art 206 "a prescrição 521 522 intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão". Embora o Estado pelo posicionamento da AGE não acate, é importante estabelecer que o 523 524 próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já está acatando o prazo 525 prescricional no sentido de que o administrado não pode ficar refém do órgão público até quando o órgão público vai julgar uma infração. Diz que outra coisa 526 527 importante de se relatar, com todo respeito, neste Conselho, é que hoje, no 528 estado de Minas Gerais, as atualizações, as multas, os juros são através da taxa Selic. E isso é uma coisa com que não se concorda também. Os valores 529 dessas multas com o atraso dos julgamentos viram uma coisa estratosférica. 530 531 Diz que defende isso na Câmara Normativa Recursal do Copam. Entende que, no estado, não havendo lei, aplique-se a lei federal. Existe o Código Civil, 532 existe a lei federal, existem decisões do Tribunal de Justica e existe também a 533 Súmula. Respeita o posicionamento da Supram. Não está fazendo crítica à 534 535 Supram, mas à AGE, porque essa questão da fiscalização tem o caráter preventivo, a natureza orientadora. Questiona qual é a natureza orientadora da 536 537 fiscalização que ocorreu em 2011 e agora se está julgando o recurso dessa 538 autuação. Passaram-se aí quase 10 anos. O próprio órgão tem dificuldade de entender, de verificar o histórico desse processo. Diz que não é Conselheiro 539 540 dessa Unidade Regional Colegiada, mas Conselheiro em outras, há dificuldade 541 dos autos de infração, a caneta até apaga nos autos de infração. E difícil enxergar. Não está criticando a Supram, A Supram Norte faz um excelente 542 543 trabalho assim como outras, mas o Estado tem que enfrentar esse problema. 544 porque a prescrição é um instituto jurídico válido na legislação do Brasil. O 545 Estado refuta a aplicação da prescrição com base no parecer da AGE e pelo entendimento de que não existe lei estadual. O importante também é divulgar 546 547 essa informação. Em 2019, logo que Zema assumiu o governo do estado, ele 548 vetou um projeto de lei que era uma proposta que chegou a ser aprovada na 549 Assembleia Legislativa que previa a prescrição intercorrente. Não se sabe por 550 que ele fez esse veto. Percebe-se que nossos legisladores, os deputados, já estão trabalhando nesse tema. E o estado de Minas Gerais não aplica a 551 prescrição trazendo essa enorme insegurança jurídica e um trabalho hercúleo 552 553 do órgão ambiental de resgatar isso e fazer isso um procedimento administrativo correto. Diz que só queria trazer isso para todo mundo porque é 554 555 seguramente esse ponto que a Faemg defende. Sabe que a Semad não acata a prescrição intercorrente, mas isso é instituto previsto pela Constituição. O 556



557

558

559

560

561

562

563

564

565 566

567

568 569

570

571 572

573574

575

576

577578

579

580

581 582

583

584 585

586 587

588

589

590 591

592

593 594

595

596

597

598

599

600

601 602

603

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

próprio Ibama aplica a prescrição intercorrente nos seus autos de infração. E o administrado, o suposto infrator, não pode ficar refém esses anos inteiros. Diz que essa multa é em UFEMG. 300.000 Ufemgs em 2011 era um valor. Neste ano, ela está R\$4.77. Questiona se multas nesse valor nunca vão prescrever. Diz que está com o posicionamento jurídico da Faemg para endossar o voto que foi muito defendido do Conselheiro Juvenal, para ampliar essa discussão. É possível, sim, aplicar, mas o Estado entende que não. É o entendimento do Estado, mas existe legislação farta consubstanciada na Constituição pátria de nosso país. Diz que isso é para deixar todos tranquilos na hora do voto. A Faemg defende aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

O **Presidente** questiona se mais algum Conselheiro quer manifestar-se. O **Conselheiro José Carlos**, da Epamig, diz que queria apenas reafirmar essa posição da Faemg. Naquilo que se tem de legislação, a federal se sobrepõe. Na verdade, ela é superior à estadual. Reafirma que concorda com o colega da Faemg. **Priscila**, fazendo um adendo, diz que a questão da legislação federal não é superior à legislação estadual. Existe autonomia dos entes. É importante que isso fique claro. A legislação federal se aplica na esfera federal. O estado tem autonomia e a legislação não é menos importante porque é um ente menor.

O Conselheiro Paulo Renato Alves da OAB questiona qual a legislação federal mencionada, (a 9783?) para fundamentar a prescrição intercorrente. A Conselheira Laila Tupinambá informa que é a 9873/99. O Conselheiro agradece. O Presidente diz que, se não houver mais manifestação, vai colocar os processos em votação. Questiona se algum Conselheiro se sente confortável em votar em bloco, mesmo considerando um argumento diferente do item 5.3 com relação à limpeza de área que argumentado no parecer do Conselheiro Benigno. Diz que particularmente não vê problema em se colocar os três processos em bloco. Questiona se algum Conselheiro vê impedimento em se votar em bloco. Conselheiro Leandro Efrem Natividade da Seinfra, pondera que quando se for fundamentar, se se for votar contrário à decisão da Supram, tem-se que justificar. Entende que a justificativa seria diferente para cada um dos três processos. Dois são similares, 5.1 e 5.2, já o 5.3, além de ser outra parte, é matéria diversa. O **Presidente** propõe que se coloque o 5.1 e 5.2. Depois se coloca o 5.3. Havendo concordância, coloca em votação os itens 5.1 e 5.2 da pauta. Lembra que está em discussão o parecer da Supram que é pela manutenção da penalidade, e os pareceres de vistas que defendem a não manutenção da penalidade da multa para os autuados. Conselheiro Paulo Renato Alves Oliveira OAB de requerimento de vistas esse processo novamente. O Presidente diz que não, pois os processos já são retorno de vistas. O Conselheiro questiona se, mesmo sendo outra instituição, não é passível de vistas para analisar melhor a questão da prescrição intercorrente, inclusive à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, STJ. O Presidente diz que nesse momento não. Ressalta que já se está em processo de votação. Nesse momento, de acordo com o Regimento Interno, não cabe mais discussão do processo. Seapa; Sérgio de Oliveira Azevedo, favorável ao parecer de vista da comissão. O Presidente observa que, nesse caso, é contrário ao parecer da Supram. Pede que o Conselheiro Justifique. O



604

605 606

607

608 609

610

611

612

613

614

615 616

617 618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628 629

630

631

632

634 635

636

637

638

639

640 641

642

643 644

645

646

647

648

649 650 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

Conselheiro Sérgio diz que concorda com o parecer de vista apresentado pelos colegas Conselheiros da Fiemg e da Faemg. O Presidente esclarece que o voto favorável é pela manutenção da autuação de acordo com o parecer da Supram. O voto contrário vai ao encontro do parecer de vistas que solicita a anulação, a não manutenção da infração pelo autuado. Dessa forma, votando contrário ao parecer da Supram, o regimento pede que seja justificado. Sede: Rafael Pereira da Silva diz que vota contrário. A justificativa seria em função do critério temporalidade apresentado na defesa. A narrativa lhe foi convincente no sentido de que a época havia autorização para supressão de vegetação. Idene, Aldrin Jones Reis, o Presidente diz que ele votou pelo chat. A argumentação é que concorda com o parecer de vistas da Faemg com relação à temporalidade.

Seinfra: Leander Efrem Natividade vota contrário mantendo a concordância com o parecer de vistas da Faemg e da Fiemg. Epamig: José Carlos Fialho Resende vota contrário, concordando com o parecer de vistas da equipe que trabalhou o processo. PMMG: 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes vota favorável. CRBio4: Caroline Reis Pereira: o Presidente informa que a Conselheira está votando pelo chat. Voto contrário. Justifica seu parecer baseada no Art. 1º da Lei 9873/99, uma vez que o prazo para a ação punitiva do processo ultrapassou 05 anos, prescrevendo assim o valor da multa prevista no auto de infração. MPMG: Franklin Reginato Pereira Mendes vota favorável. Prefeitura de Montes Claros: Sóter Magno Carmo diz que vota contrário, concordando com o parecer de vista da Conselheira Laila e do Conselheiro Juvenal. Fiema: Laila Tupinambá vota contrário baseada no parecer que já foi apresentado. Faemg: Juvenal Mendes Oliveira vota contrário face as argumentações apresentadas. Sind. Prod. Rurais de Montes Claros: Hilda Andrea Loschi vota contrário, concordando com os pareceres de vista da Fiemq e da Faemq. Grunfich: José dos Passos Pertira, ausente; Adisc: Rosemeire Magalhães Gobira, favorável;

633 **CAA/NM**: Alisson Marciel Fonseca vota favorável pelo chat.

ICA/UFMG: Sidnei Pereira, favorável; Fasamoc: Hélio Gomes Barros de Paula vota contrário, concordando com o parecer da Fiemg e da Faemg; OAB/MG: Paulo Renato Alves de Oliveira pede vênia e diz que vai abster-se da votação. O Presidente pergunta se o Conselheiro José dos Passos Pereira tem condições de votar, se está presente. Diz que faltou a justificativa do Conselheiro da OAB para a abstenção. O Conselheiro Paulo Renato Alves de Oliveira diz que não tem opinião formada quanto a convicção da prescrição por mais que seja uma questão de ordem pública que versa sobre segurança jurídica. O próprio instituto remonta ao Direito Romano. Analisando a matéria concorda também com o Estado. Ele tem competência legislativa heterônima, motivo pelo qual não se aplicaria a legislação federal que seria a Lei Federal 9873/99. Entretanto tem-se também o Decreto 20910 que regula a prescrição quinquenal, haja vista que o processo ficou paralisado por tanto tempo, não ficou realmente convencido quanto à aplicação do Decreto 20910. Diz que no seu voto, em tese, não afastaria a aplicação da legislação federal, mas seriam outras matrizes de fundo a analisar. Não concorda que apenas um parecer das AGE afaste um instituto tão importante para a segurança jurídica conforme a



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

prescrição que foi muito levantado pelo parecer divergente. Por essas razões se abstém da votação. O **Presidente** retorna ao Conselheiro José Passos Pereira, do Grunfinch. Detecta que ele está ausente. Destaca que, neste caso, **foi anulado Laudo de Infração** baseado nos pareceres de vistas da Fiemg e da Faemg. O **Presidente** coloca em votação o **item 5.3** Hugo Leonardo Martins - Silvicultura - Al/Nº008063/2016. Votação: **Seapa**; Sérgio de Oliveira Azevedo, contrário, pelos mesmos motivos apresentados. **Sede**: Rafael Pereira da Silva diz que vota contrário em atenção retorno de vistas do Conselheiro Benigno. **Idene**, Aldrin Jones Reis, o Presidente diz que ele votou contrário pelos mesmos motivos. Votou pelo chat. **Seinfra**: Leander Efrem Natividade vota contrário pelos mesmos motivos do relatório do Conselheiro Benigno do retorno de vistas. **Epamig**: José Carlos Fialho Resende vota contrário, pelos mesmos motivos do pedido de vistas. **PMMG**: 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes vota favorável.

CRBio4: Caroline Reis Pereira: o Presidente informa que a Conselheira vota 666 contrário. Justifica que concorda com o parecer de vistas da Fiemg e da 667 Faemg.

MPMG: Franklin Reginato Pereira Mendes diz que se abstém da votação primeiro em respeito ao Promotor natural da respectiva comarca que é quem tem que se manifestar e não tiveram tempo de dialogar. Depois, numa manifestação da Coordenação posterior, se vê impedido para atuar. Prefeitura de Montes Claros: Sóter Magno Carmo diz que vota contrário, concordando com o parecer de vista do Conselheiro Benigno. Fiemg: Laila Tupinambá vota contrário baseada no parecer que já foi apresentado. Faemg: Juvenal Mendes Oliveira vota contrário pelos motivos já expostos. Sind. Prod. Rurais de Montes Claros: Hilda Andrea Loschi vota contrário, concordando com os pareceres de vista do Conselheiro Benigno. Adisc: Rosemeire Magalhães Gobira, favorável; CAA/NM: Alisson Maciel Fonseca vota favorável pelo chat. ICA/UFMG: Sidnei Pereira, favorável; Fasamoc: Hélio Gomes Barros de Paula vota contrário, de acordo com o parecer do Conselheiro Benigno. OAB/MG: Paulo Renato Alves de Oliveira diz que vai abster-se da votação pelas mesmas razões apresentadas anteriormente.

O **Presidente** diz que no resultado da votação o **Auto foi anulado** com base nos pareceres de vista da Fiemg, da Faemg e da Sede.

O Conselheiro Franklin Reginato Pereira Mendes, do MPMG, diz que queria requerer para dar ciência ao Ministério Público local das decisões tomadas hoje, até para uma coerência com os procedimentos que eventualmente já tramitam nessa Unidade. Só encaminhar a ata, uma vez aprovada, para que tenham ciência sobre o andamento desses processos administrativos até decidir o que fazer e evitar eventualmente conflito de resultados.

O **Presidente** diz ao Conselheiro que sua solicitação já está registrada na ata assim que possível será encaminhada a ele. Nada mais havendo a tratar agradece a presença de todos, o trabalho de todos, a dedicação de todos deste Conselho perante essa URC

7. Encerramento

Não havendo outros assuntos a serem tratados, declarou-se encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva

Esta é a síntese da reunião do dia 12 de julho de 2022.